



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 60/2022

de 14 de setembro

Sumário: Transpõe diretivas delegadas da Comissão Europeia relativas à utilização de substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico.

O Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, estabelece as regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo uma valorização e eliminação, ecologicamente corretas, dos resíduos de EEE, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em EEE.

Para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, esta diretiva tem sido sucessivamente alterada, mais concretamente no que respeita à lista de aplicações isentas da proibição de colocação no mercado, incluindo no que respeita aos dispositivos médicos e aos instrumentos de monitorização e controlo.

É o caso das Diretivas Delegadas (UE) 2021/1978, 2021/1979 e 2021/1980, da Comissão, de 11 de agosto de 2021, bem como das Diretivas Delegadas (UE) 2022/274, 2022/275, 2022/276, 2022/277, 2022/278, 2022/279, 2022/280, 2022/281, 2022/282 e 2022/283, da Comissão, de 13 de dezembro de 2021, e ainda pela Diretiva Delegada (UE) 2022/284, da Comissão, de 16 de dezembro de 2021.

Neste contexto, o presente decreto-lei procede à transposição das referidas diretivas delegadas para a ordem jurídica interna, alterando o Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, que estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico (EEE), transpondo para a ordem jurídica interna:

a) A Diretiva Delegada (UE) 2021/1978, da Comissão, de 11 de agosto de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante a uma isenção relativa à utilização de ftalato de bis(2-etil-hexilo) (DEHP), ftalato de benzilo e butilo (BBP), ftalato de dibutilo (DBP) e ftalato de di-isobutilo (DIBP) em peças sobresselentes recuperadas de dispositivos médicos e utilizadas para a reparação ou renovação desses dispositivos;

b) A Diretiva Delegada (UE) 2021/1979, da Comissão, de 11 de agosto de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante a uma isenção relativa à utilização de ftalato de bis(2-etil-hexilo) (DEHP) em componentes plásticos de bobinas de deteção para imagiologia por ressonância magnética (IRM);

c) A Diretiva Delegada (UE) 2021/1980, da Comissão, de 11 de agosto de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante a uma isenção relativa à utilização de ftalato de bis(2-etil-hexilo) (DEHP) em elétrodos seletivos de iões para a análise de fluidos corporais humanos e/ou de soluções de diálise;



d) A Diretiva Delegada (UE) 2022/274, da Comissão, de 13 de dezembro de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção relativa à utilização de mercúrio em lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eletrodo externo para fins especiais;

e) A Diretiva Delegada (UE) 2022/275, da Comissão, de 13 de dezembro de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção relativa à utilização de mercúrio em outras lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão para iluminação geral;

f) A Diretiva Delegada (UE) 2022/276, da Comissão, de 13 de dezembro de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção relativa à utilização de mercúrio em lâmpadas fluorescentes de casquilho simples (compactas) para iluminação geral;

g) A Diretiva Delegada (UE) 2022/277, da Comissão, de 13 de dezembro de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção relativa à utilização de mercúrio em lâmpadas fluorescentes de casquilho simples (compactas) para iluminação geral, de potência < 30 W e vida útil igual ou superior a 20 000h;

h) A Diretiva Delegada (UE) 2022/278, da Comissão, de 13 de dezembro de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção relativa à utilização de mercúrio em lâmpadas de halogeneto de metal;

i) A Diretiva Delegada (UE) 2022/279, da Comissão, de 13 de dezembro de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção relativa à utilização de mercúrio em outras lâmpadas de descarga para fins especiais;

j) A Diretiva Delegada (UE) 2022/280, da Comissão, de 13 de dezembro de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção relativa à utilização de mercúrio em outras lâmpadas de descarga de baixa pressão;

k) A Diretiva Delegada (UE) 2022/281, da Comissão, de 13 de dezembro de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção relativa à utilização de mercúrio em lâmpadas fluorescentes de casquilho simples (compactas) para fins especiais;

l) A Diretiva Delegada (UE) 2022/282, da Comissão, de 13 de dezembro de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção relativa à utilização de mercúrio em lâmpadas não lineares de fósforo tribanda;

m) A Diretiva Delegada (UE) 2022/283, da Comissão, de 13 de dezembro de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção relativa à utilização de mercúrio em lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão com índice de reprodução cromática elevado para iluminação geral;

n) A Diretiva Delegada (UE) 2022/284, da Comissão, de 16 de dezembro de 2021, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção relativa à utilização de mercúrio em lâmpadas fluorescentes lineares de casquilho duplo para iluminação geral.

Artigo 2.º

Alteração aos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, são alterados nos termos do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.



Artigo 3.º

Produção de efeitos

1 — O disposto no anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, produz efeitos a 1 de outubro de 2022.

2 — O disposto no anexo II ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, produz efeitos a 21 de julho de 2021.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de agosto de 2022. — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *António José da Costa Silva* — *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões* — *João Saldanha de Azevedo Galamba*.

Promulgado em 1 de setembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de setembro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

[...]

	[...]	[...]
1	Mercúrio em lâmpadas fluorescentes de casquilho simples (compactas) — quantidade máxima (por elemento luminoso):	
1(a)	Para iluminação geral (< 30 W): 2,5 mg	Caduca em 24 de fevereiro de 2023.
1(b)	Para iluminação geral (≥ 30 W e < 50 W): 3,5 mg	Caduca em 24 de fevereiro de 2023.
1(c)	Para iluminação geral (≥ 50 W e < 150 W): 5 mg	Caduca em 24 de fevereiro de 2023.
1(d)	Para iluminação geral (≥ 150 W): 15 mg	Caduca em 24 de fevereiro de 2023.
1(e)	De forma circular ou quadrada e tubo de diâmetro não superior a 17 mm, para iluminação geral: 5 mg.	Caduca em 24 de fevereiro de 2023.
1(f)	[...]	
1(f)-I	Para as lâmpadas concebidas para emitir principalmente luz no espectro ultravioleta: 5 mg.	Caduca em 24 de fevereiro de 2027.
1(f)-II	Para fins especiais: 5 mg	Caduca em 24 de fevereiro de 2025.
1(g)	Para iluminação geral (< 30 W e vida útil igual ou superior a 20 000 h): 3,5 mg.	Caduca em 24 de agosto de 2023.
2(a)	Mercúrio em lâmpadas fluorescentes lineares de casquilho duplo, para iluminação geral — quantidade máxima (por lâmpada):	
2(a)(1)	Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro inferior a 9 mm (p. ex. T2): 4 mg.	Caduca em 24 de fevereiro de 2023.



	[...]	[...]
2(a)(2)	Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro não inferior a 9 mm e não superior a 17 mm (p. ex. T5): 3 mg.	Caduca em 24 de agosto de 2023.
2(a)(3)	Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro superior a 17 mm, mas não superior a 28 mm (p. ex. T8): 3,5 mg.	Caduca em 24 de agosto de 2023.
2(a)(4)	Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro superior a 28 mm (p. ex. T12): 3,5 mg.	Caduca em 24 de fevereiro de 2023.
2(a)(5)	Fósforo tribanda com vida útil longa ($\geq 25\ 000$ h): 5 mg	Caduca em 24 de fevereiro de 2023.
2(b)	[...]	[...]
2(b)(1)	[...]	[...]
2(b)(2)	[...]	[...]
2(b)(3)	Lâmpadas não lineares de fósforo tribanda com tubo de diâmetro superior a 17 mm (p. ex., T9): 15 mg.	Caduca em 24 de fevereiro de 2023; podem ser utilizados 10 mg por lâmpada de 25 de fevereiro de 2023 até 24 de fevereiro de 2025.
2(b)(4)	[...]	[...]
3	Mercúrio em lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eletrodo externo (CCFL e EEFL) para fins especiais utilizadas em EEE colocados no mercado antes de 24 de fevereiro de 2022 — quantidade máxima (por lâmpada):	
3(a)	Curtas (≤ 500 mm): 3,5 mg	Caduca em 24 de fevereiro de 2025.
3(b)	Médias (> 500 mm e $\leq 1\ 500$ mm) 5 mg	Caduca em 24 de fevereiro de 2025.
3(c)	Longas ($> 1\ 500$ mm): 13 mg	Caduca em 24 de fevereiro de 2025.
4(a)	Mercúrio em outras lâmpadas de descarga de baixa pressão — quantidade máxima (por lâmpada): 15 mg.	Caduca em 24 de fevereiro de 2023.
4(a)-I	Mercúrio em lâmpadas de descarga não fosfatadas de baixa pressão, em que a aplicação exige que a gama principal da saída espectral da lâmpada se situe no espectro ultravioleta: pode utilizar-se até 15 mg de mercúrio por lâmpada.	Caduca em 24 de fevereiro de 2027.
4(b)	Mercúrio em lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão, para iluminação geral — quantidade máxima (por elemento luminoso) em lâmpadas com índice de reprodução cromática elevado, $R_a > 80$: $P \leq 105$ W: podem ser utilizados 16 mg por elemento luminoso.	Caduca em 24 de fevereiro de 2027.
4(b)-I	Mercúrio em lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão, para iluminação geral — quantidade máxima (por elemento luminoso) em lâmpadas com índice de reprodução cromática elevado, $R_a > 60$: $P \leq 155$ W: podem ser utilizados 30 mg por elemento luminoso.	Caduca em 24 de fevereiro de 2023.
4(b)-II	Mercúrio em lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão, para iluminação geral — quantidade máxima (por elemento luminoso) em lâmpadas com índice de reprodução cromática elevado, $R_a > 60$: 155 W $< P \leq 405$ W: podem ser utilizados 40 mg por elemento luminoso.	Caduca em 24 de fevereiro de 2023.
4(b)-III	Mercúrio em lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão, para iluminação geral — quantidade máxima (por elemento luminoso) em lâmpadas com índice de reprodução cromática elevado, $R_a > 60$: $P \leq 405$ W: podem ser utilizados 40 mg por elemento luminoso.	Caduca em 24 de fevereiro de 2023.
4(c)	Mercúrio em outras lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão, para iluminação geral — quantidade máxima (por elemento luminoso):	
4(c)-I	$P \leq 155$ W: 20 mg	Caduca em 24 de fevereiro de 2027.
4(c)-II	155 W $< P \leq 405$ W: 25 mg	Caduca em 24 de fevereiro de 2027.
4(c)-III	$P > 405$ W: 25 mg	Caduca em 24 de fevereiro de 2027.
4(d)	[...]	[...]
4(e)	Mercúrio em lâmpadas de halogeneto de metal (MH)	Caduca em 24 de fevereiro de 2027.
4(f)	[...]	[...]
4(f)-I	Mercúrio em outras lâmpadas de descarga para fins especiais não referidas especificamente no presente anexo.	Caduca em 24 de fevereiro de 2025.
4(f)-II	Mercúrio em lâmpadas de vapor de mercúrio de alta pressão utilizadas em projetores em que é necessária uma potência de luz de saída ≥ 2000 lúmenes ANSI.	Caduca em 24 de fevereiro de 2027.
4(f)-III	Mercúrio em lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão utilizadas para iluminação de horticultura.	Caduca em 24 de fevereiro de 2027.
4(f)-IV	Mercúrio em lâmpadas que emitem luz no espectro ultravioleta	Caduca em 24 de fevereiro de 2027.
4(g)	[...]	[...]



	[...]	[...]
5(a)	[...]	
5(b)	[...]	
6(a)	[...]	[...]
6(a)-I	[...]	[...]
6(b)	[...]	[...]
6(b)-I	[...]	[...]
6(b)-II	[...]	[...]
6(c)	[...]	[...]
7(a)	[...]	[...]
7(b)	[...]	
7(c)-I	[...]	[...]
7(c)-II	[...]	[...]
7(c)-III	[...]	[...]
7 (c)-IV	[...]	[...]
8(a)	[...]	[...]
8(b)	[...]	[...]
8(b)-I	[...]	[...]
9	[...]	[...]
9 (a)-I	[...]	[...]
9 (a)-II	[...]	[...]
9(b)	[...]	[...]
9(b)-I	[...]	[...]
11(a)	[...]	[...]
11(b)	[...]	[...]
12	[...]	[...]
13(a)	[...]	[...]
13(b)	[...]	[...]
13(b)-I	[...]	[...]
13(b)-II	[...]	[...]
13(b)-III	[...]	[...]
14	[...]	[...]
15	[...]	[...]
15(a)	[...]	[...]
16	[...]	[...]
17	[...]	
18(a)	[...]	[...]
18(b)	[...]	[...]
18(b)-I	[...]	[...]
19	[...]	[...]
20	[...]	[...]
21	[...]	[...]
21(a)	[...]	[...]
21(b)	[...]	[...]
21(c)	[...]	[...]
23	[...]	[...]
24	[...]	[...]
25	[...]	[...]
26	[...]	[...]
27	[...]	[...]
29	[...]	[...]
30	[...]	[...]
31	[...]	
32	[...]	
33	[...]	
34	[...]	[...]
36	[...]	[...]
37	[...]	[...]
38	[...]	
39	[...]	[...]
39 a)	[...]	[...]
40	[...]	[...]
41	[...]	[...]
42	[...]	[...]



	[...]	[...]
43	[...]	[...]
44	[...]	[...]
45	[...]	[...]

ANEXO II

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].
- 12 — [...].
- 13 — [...].
- 14 — [...].
- 15 — [...].
- 16 — [...].
- 17 — [...].
- 18 — [...].
- 19 — [...].
- 20 — [...].
- 21 — [...].
- 22 — [...].
- 23 — [...].
- 24 — [...].
- 25 — [...].
- 26 — [...].
- 27 — [...].
- 28 — [...].
- 29 — [...].
- 30 — [...].
- 31 — [...].
- 32 — [...].
- 33 — [...].
- 34 — [...].
- 35 — [...].
- 36 — [...].
- 37 — [...].
- 38 — [...].
- 39 — [...].
- 40 — [...].
- 41 — [...].
- 42 — [...].
- 43 — [...].
- 44 — [...].



45 — Ftalato de bis(2-etil-hexilo) (DEHP) em elérodos seletivos de iões usados na análise, junto do doente, de substâncias iónicas presentes nos fluidos corporais humanos e/ou nas soluções de diálise.

Caduca em 21 de julho de 2028.

46 — Ftalato de bis(2-etil-hexilo) (DEHP) em componentes plásticos de bobinas de deteção para IRM.

Caduca em 1 de janeiro de 2024.

47 — Ftalato de bis(2-etil-hexilo) (DEHP), ftalato de benzilo e butilo (BBP), ftalato de dibutilo (DBP) e ftalato de di-isobutilo (DIBP) em peças sobresselentes recuperadas de dispositivos médicos, incluindo dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro*, e de acessórios destes, e utilizadas para a reparação ou renovação desses equipamentos, desde que a reutilização ocorra em sistemas fechados de retorno interempresas, passíveis de controlo, e que o cliente seja informado de cada reutilização de peças.

Caduca em 21 de julho de 2028.»

115669081